

(G.JT-395-43)  
AF/AB

Proc. 6.744/43

143

Entõem-se as decisões proferidas pelos tribunais de instâncias inferiores, quando as decisões foram tomadas de acordo com a prova inconteste dos autos.

VISTOS e REFLATADOS estes autos em que Jutiz Fernando & Cia, Itua, recorrem da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, em 1 de março do corrente ano, que negou provimento ao seu recurso, perante aquele Conselho, mantendo, em consequência, a decisão da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal acerca da procedência da reclamação formulada por seu ex-empregado Claudiomar da Silva Leite, e;

PRÉLIMINARIES:

CONSIDERANDO que o recurso se enquadra perfeitamente nas disposições do art. 203 do decreto n.º 6.596, de 12 de dezembro de 1940, tendo sido apresentado dentro do prazo legal;

DE REJETIS:

CONSIDERANDO que, conforme prova incontestável dos autos, segundo ficou apurado pelos tribunais de primeira e segunda instâncias, as faltas do recorrido foram justificadas;

CONSIDERANDO que os atestados médicos, firmados pelo profissional incumbido do tratamento do recorrido, sempre declararam a impossibilidade do comparecimento do recorrido ao serviço;

CONSIDERANDO que, nesse particular, isto é, quanto ao exame e apreciação da matéria de fato, o tribunal trabalhista, prolator da primeira decisão, resolveu concorrente as provas dos autos;

RECOLHE a Câmara de Justiça do Trabalho, preli

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 8.744-3

1943

unanimemente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso e,  
de meritis, pela maioria de quatro votos contra dois, negar  
lhe provimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1943

a) Ozéas Motta Presidente, substituto  
legal

a) Luiz Augusto da Franga Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / / .  
Publicado no "Diário da Justiça em 21/9/43.